



LEI Nº 924, de 8 de novembro de 1967

Dispõe sobre um empréstimo de Ncr\$111.890,00 a ser contraído com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo

Dr. Francisco Romano de Oliveira, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba DECRETA e êle PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de Ncr\$111.890,00 (cento e onze mil, oitocentos e noventa cruzeiros novos), destinando-se Ncr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), à realização das obras de pavimentação parcial da sede do Município, de acordo com os estudos / e projetos elaborados e aprovados a propósito e Ncr\$11.890,00 (onze mil, oitocentos e noventa cruzeiros novos) ao custeio da "taxa de expediente" instituída pela Resolução nº CEESP - CA-6/67

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que fôr celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

- a) Prazo máximo de até 3 (três) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo;
- b) Juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados, das prestações de juros ou de amortização de empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;
- c) garantia das rendas provenientes das taxas de pavimentação e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, relativo aos dois últimos exercícios, e a quota atribuída ao Município por força do disposto no artigo 24, § 7º, da Constituição de Brasil ;

segue



da quota dos dois últimos exercícios previstos no artigo 15, §4º, da anterior Constituição Federal, e das quotas / objeto dos artigos 22, 26 e 28 da Constituição do Brasil; d)- multa de 10% (dez por cento) sôbre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por parte do Municí- / pio.

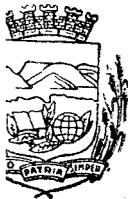
Artigo 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para / o pagamento de juros e amortização do financiamento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e / subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4º - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "c", par- te inicial, do artigo 2º, as taxas que passarão a ser ar recadadas desde que os serviços sejam postos à disposi- ção dos beneficiários, nos têrmos da lei nº 211, de 15 de dezembro de 1963, serão ajustadas às necessidades do custeio e conservação, mediante estudo econômico e finan ceiro. A Prefeitura Municipal obriga-se a entregar os / avisos de débito aos contribuintes do serviço de pavimen tação, os quais sômente poderão ser pagos em qualquer / Agência local da "Caixa", conforme fôr combinado, libe- rando o que exceder aos encargos financeiros contratuais mensais, ficando a credora autorizada a cobrar-se das / prestações mensais de juros e de amortização do princi- pal e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimen tos.

Artigo 5º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c", partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econô mica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e / exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das quotas relativas aos dois últimos exercícios, referentes ao excesso de arrecadação estadual sôbre a municipal e do imposto de renda, conforme previsto nos artigos 20 e 15, § 4º, da anterior Constituição Federal, bem como para o recebimento das quotas atribuídas ao Município por fôr ça do disposto no artigo 24, §7º, e nos artigos 22, 26 e / 28 da Constituição do Brasil, devendo a Caixa entregar / ao Município o total que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do em- préstimo.



- Artigo 6º - Fica a Caixa, desde já, autorizada a levar a débito do Município procedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, em razão do presente financiamento, no caso do recolhimento das quotas do Imposto de Circulação/ de Mercadorias, ser efetuado pela Fazenda Estadual diretamente em conta aberta em nome deste Município, na Agência local da credora.
- Artigo 7º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.
- § Único - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo as especificações / constantes do orçamento já elaborado, reservando-se, à credora, a faculdade de exercer a direção técnica e a fiscalização das obras, por intermédio de seus órgãos próprios.
- Artigo 8º - Fica aberto no Departamento de Finanças da Prefeitura, um crédito especial de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos cruzeiros novos), com vigência de 14 (catorze) meses para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.
- § Único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos/ provenientes do excesso de arrecadação, já verificado na execução orçamentária, conforme conceituam os parágrafos 3º e 4º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Artigo 9º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito / especial de R\$ 111.890,00 (cento e onze mil oitocentos e noventa cruzeiros novos), com vigência de 2 (dois) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.
- § 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução das obras de pavimentação e no custeio na "taxa de expediente" nos termos do artigo 1º desta lei.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

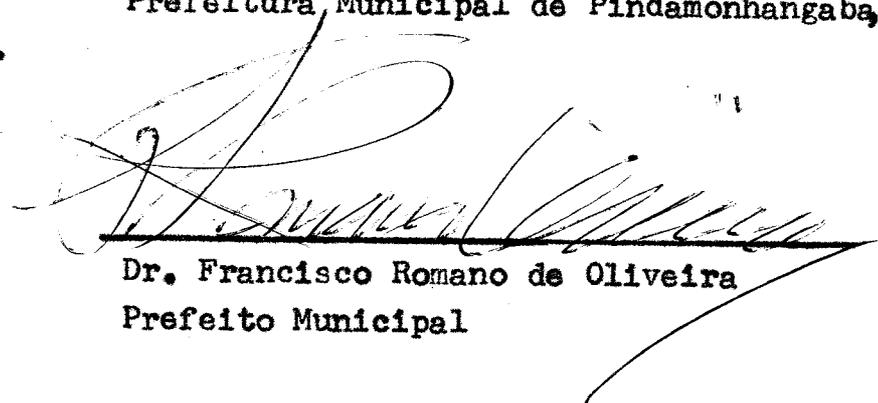
de

de 196

§ 2º - O presente crédito será coberto com recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei.

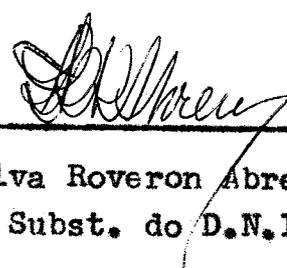
Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba,
em 8 de novembro de 1967.



Dr. Francisco Romano de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Departamento
dos Negócios Internos, em 8 de novembro de 1967.



Telma Dalva Roveron Abreu
Diretora Subst. do D.N.I.